



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0244/2021

Em, 03 de agosto de 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS DOMÉSTICOS ACORRENTADOS E EM ESPAÇOS CONFINADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido manter e ou criar animais domésticos como Cães e Gatos, entre outros domesticados, acorrentados (correntes ou assemelhados), salvo nos casos previstos no Artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica vedado também, manter animais em espaços de confinamento que impossibilite sua livre movimentação.

Parágrafo Único. O animal deverá permanecer em espaço limpo, livre de situações e riscos que possa comprometer de alguma forma sua integridade física, e adequado suficientemente proporcional a seu peso e tamanho, estabelecido assim, por órgão competente ou por laudo técnico de Médico Veterinário.

Art. 3º - Em casos especiais, como o de animais considerados violentos e ou agressivos, "poderá" o tutor-responsável pelo animal mantê-lo preso, desde que, respeitando o estabelecido no artigo 2º caput e parágrafo único desta Lei, e que também possua obrigatoriamente autorização expressa de órgão competente, ou declaração de profissional Médico Veterinário, com o emprego de corrente do tipo vai e vem.

Art. 4º - O descumprimento total ou em parte disposto nesta Lei, sujeita ao infrator as seguintes sanções:

1) No caso de pessoa jurídica, será aplicada multa de 1 (um) à 10 (dez) salários mínimos vigente, com possibilidades da aplicação de multa dobrada no caso de reincidência;

2) Sendo pessoa física, será aplicada multa de forma progressiva de 1 (um) à 5 (cinco) salários mínimos vigente.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 5º - Caberá ao Órgão competente fiscalizar e aplicar às penalidades e sanções administrativas previstas no artigo 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32º, da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 6º - A fiscalização de que trata a presente Lei, deverá ocorrer por meio de Órgão competente, que mediante denúncias, diligenciara à averiguação e constatação dos fatos.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua Publicação.

Parágrafo Único. Na Regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

1. Órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e
2. Formas e prazos para recurso administrativo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se assim, as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Privar e limitar os animais de se movimentar, alimentar, correr, brincar e crescer, por meio do uso de correntes ou assemelhados, confinando-os a espaços restritos e limitados na maioria das vezes desproporcional a seu peso e tamanho, restringindo-os à sua liberdade de locomoção é crime, previsto no artigo 32º, da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Tal prática cruel não se restringe a confinar um animal privando-o da liberdade de locomoção, lançando mão de métodos também cruéis, além de ignorar a necessidade física permanente do animal, resultando muitas vezes em deixar o animal debilitado física e emocionalmente, podendo torná-lo agressivo.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Ignorar e privar os animais dos laços afetivos que se estabelece na relação entre o melhor amigo do homem e seu dono, fere os princípios do ato de amar, cuidar e zelar por seu animal de estimação, não é o que se espera de uma sociedade que se supõe ser civilizada, pois a omissão à esta agressão acaba por nos tornar coniventes com a crueldade.

A saúde do animal é um dos pilares da saúde com reflexo direto na saúde ambiental, na saúde pública e na preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais. O referido projeto busca por um equilíbrio entre a saúde pública e o bem-estar animal, obedecendo a todos os preceitos éticos, princípios da moralidade e da eficiência (Art. 37, caput, CF/88) e critérios técnicos. A saúde pública e bem-estar animal devem estar lado a lado, sendo interesses que se vinculam e voltam a um mesmo objetivo.

Por fim, é válido e pontual citar frase proferida por um dos maiores líderes da humanidade do Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser medida e julgada pela forma com que seus animais são tratados".

Norteadas pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação da aludida Proposição.